



TC 010.257/2005-9

Tipo: Prestação de Contas

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo / SP – Senac/SP

Responsáveis: Abram Abe Szajman, CPF n. 001.214.108-97, Euclides Carli, CPF n. 003.264.538-49, Luís Francisco de Assis Salgado, CPF n. 047.793.128-68, Luís Carlos Dourado, CPF n. 767.338.408-63, Márcio Barros Souza, CPF n. 056.921.818-78, Laerte Brentan, CPF n. 003.454.348-11, Clairton Martins, CPF n. 194.125.418-72, e José Claudinei Primolan, CPF n. 080.399.498-23

Advogado ou Procurador: Walter Aroca Silvestre, OAB/SP n. 16.785, Fernando Antonio Campos Silvestre, OAB/SP n. 126.046, Paulo Sérgio de Bartholomeu, OAB/SP n. 73.040, Lídia Kaoru Yamamoto Morales, OAB/SP n. 9.715, José Roberto Santos, OAB/SP n. 117.462, Marcia Regina de Jesus Torres, OAB/SP n. 102.322, Márcia Cristina Alvarenga Mikail, OAB/SP n. 155.237, Marco Antônio Venditi, OAB/SP n. 157.249, Beatriz da Silva Freire Belém, OAB/SP n. 89.414, Cláudio Brandani, OAB/SP n. 101.005, Ariane Accioly Almirante, OAB/SP n. 172.680, Cibele Simão Vide, OAB/SP n. 172.710, Maria Fernanda Maciel da Silva, OAB/SP n. 158.667, Roberta Arraes Lopes, OAB/SP n. 151.956, Adriana Miranda Félix da Silva, OAB/SP n. 186.815, Maricy Montana, OAB/SP n. 133.309, Rafael Ortiz Lainetti, OAB/SP n. 107.011-E, Rodolfo Tamer de Betta Inama, OAB/SP n. 111.105-E, Marcelo Perrone Sznifer, OAB/SP n. 106.529-E, e Damiana Rodrigues Lima, OAB/SP n. 105.586-E, Walter Costa Porto, OAB/DF 6098, Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21359, Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23668, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6546

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: mérito

1. Trata-se de Recurso de Revisão no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP, referente ao exercício de 2004.



2. O recurso foi interposto pelo MP-TCU em face do Acórdão 5.262/2008-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, tendo em vista a realização de inspeção da Secex-SP, no âmbito do TC 022.225/2007-3, em que foram apontadas irregularidades com potencial de alterar-lhes o mérito (peça 20, p. 3).

3. Já à época da admissão do recurso havia Questão de Ordem atribuindo à unidade técnica responsável pela condução do processo que deu causa à reabertura das contas a competência para realizar o exame de mérito das contas reabertas em face de recurso de revisão (Anexo III da Ata 25-Plenário, publicada em 26/6/2009).

4. Atualmente o entendimento é diverso, conforme definido na Resolução 259/2014:

Art. 57. O recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal tendente a agravar a situação de responsável, após admitido pelo relator, será encaminhado à Serur para que seja oferecida, mediante notificação, oportunidade para que o responsável apresente contrarrazões, devendo ser-lhe dado o acesso ao conteúdo processual necessário ao exercício da ampla defesa.

§1º Na hipótese do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, os autos deverão ser encaminhados à unidade técnica responsável pela instrução das contas da unidade jurisdicionada para identificação dos fatos e dos responsáveis e quantificação do débito, conforme o caso, e posterior instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos do art. 288, § 3º, do Regimento Interno.

§2º Para a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito, a unidade técnica responsável pela instrução das contas reabertas poderá, se for o caso, solicitar o apoio da unidade que conduziu o processo que deu causa à reabertura das contas.

5. Considerando que a Secex-SP é a responsável pela instrução das contas do Senac-SP, o presente recurso deve ser por ela analisado.

HISTÓRICO

Processo sobrestado

6. As contas do Senac/SP, exercício de 2004, foram julgadas pelo Acórdão 5.262/2008-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, abaixo reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação objeto do TC-014.027/2004-9, apensada aos presentes autos em cumprimento ao Acórdão n. 1.152/2006 - 2ª Câmara, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Márcio Barros Souza e Clairton Martins, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma legal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida Lei, individualmente, à Sra. Eunilde Lopes de Carvalho Montanino e aos Srs. Juliano Seabra Santiago de Oliveira Silva, Amílcar Campana Neto, Laércio Fernandes Marques, Ulisses Defonso Matanó e Artur Mendes Quintella, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e ao Sr. Gilberto Garcia da Costa Júnior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a



data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as cobranças judiciais das dívidas, caso não atendidas as notificações desta Corte;

9.5. nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, dando-se-lhes quitação plena;

9.6. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo - Senac/SP que cumpra o disposto nos arts. 2º, 9º, inciso XI, 10, 11, 13, caput e § 1º, e 40, da Resolução Senac/SP n. 07/2006, em especial que:

9.6.1. abstenha-se de utilizar o instituto da inexigibilidade quando houver viabilidade para licitar (art. 10, da Resolução);

9.6.2. observe que a falta de planejamento relativamente a situações previsíveis não dá ensejo à contratação por dispensa prevista no art. 9º, inciso XI, da Resolução;

9.6.3. atente para a necessidade de justificativas circunstanciadas, inclusive quanto ao preço, relativamente às contratações previstas no art. 11 da Resolução Senac/SP n. 07/2006;

9.6.4. efetue orçamento prévio às licitações, indispensável para se estimar o valor do objeto a ser licitado, os recursos orçamentários, a modalidade licitatória a ser utilizada e, ainda, permitir a análise da adequabilidade dos preços das licitantes (art. 13 da Resolução);

9.6.5. na indicação do objeto da contratação, deixe de definir características e/ou especificações exclusivas ou marcas, salvo se devidamente justificadas e ratificadas pela autoridade competente (art. 13, § 1º, da Resolução);

9.6.6. em caso de cancelamento de licitação, justifique no respectivo processo as razões para esse procedimento, em obediência aos princípios da publicidade e da motivação (arts. 2º e 40 da Resolução);

9.6.7. não utilize, para fins de desclassificação de licitante, critérios não previstos no edital e/ou subjetivos, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 2º da Resolução Senac/SP);

9.6.8. dispense tratamento isonômico às licitantes, observando que os mesmos critérios devem ser aplicados a todos os interessados (art. 2º da Resolução), evitando o ocorrido na Concorrência n. 108/2004, objeto do TC-014.027/2004-9, em apenso, na qual não foram esclarecidas as seguintes ocorrências:

9.6.8.1. utilização de critério não previsto no edital e visita técnica e para a desclassificação da proposta da empresa Etera Industrial e Comercial Ltda.;

9.6.8.2. indevida desclassificação da proposta da licitante Etera Industrial e Comercial Ltda., uma vez ausentes no edital os critérios objetivos a serem preenchidos pelos fabricantes, a serem aferidos em visita técnica, não prevista no edital, os quais deveriam definir o que seria considerado equipamento obsoleto, número mínimo de funcionários, entre outros elementos considerados para os fins da referida desclassificação;

9.6.8.3. ausência de tratamento isonômico entre licitantes, infringindo o princípio da igualdade, considerando que o relatório de visita técnica e a decisão do Diretor Regional, com base na ausência de declaração de revenda autorizada do fabricante para alguns equipamentos, concluíram que a Etera Industrial e Comercial Ltda. não seria fabricante/revendedora autorizada de todos os equipamentos a serem instalados, relevando o fato de que a empresa Elvi Cozinhas Industriais Ltda., declarada vencedora do certame, também não teria apresentado as declarações de revenda autorizada a que se refere o item 4.2 do edital, conforme informação constante no verso da Ata da Sessão de Abertura da Documentação relativa à Concorrência n. 108/2004.



7. Os responsáveis apresentaram recursos de reconsideração, às peças 09 a 19, que contaram com exames de admissibilidade feitos pela Serur, mas ainda não apreciados em seu mérito. O Relator conheceu dos recursos, conferindo efeito suspensivo em relação aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos para instrução (peça 15, p. 41).
8. Em 28/1/2010 o MP-TCU interpõe recurso de revisão, tendo em vista as irregularidades detectadas no âmbito do TC 022.225/2007-3 (peça 20, p. 3 – 4). O exame de admissibilidade foi feito pela Serur, em 23/2/2010, concluindo pelo seu conhecimento (peça 20, p. 33). Despacho do Relator, de 8/3/2010, admitiu o recurso, restituindo os autos à Secex-SP (peça 20, p. 36).
9. A Secex-SP, na instrução subsequente, datada de 19/3/2010, propôs audiência de Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP no exercício de 2002, para que apresentasse razões de justificativa referentes a (peça 20, p. 38):
- a) aditamento de valor em contrato de empreitada por preço global;
 - b) prática sistemática de não formalizar contratos e termos aditivos nas contratações decorrentes de licitações na modalidade concorrência, em infringência ao art. 20 e ao § 4º do art. 21 da Resolução Senac/SP n.º 39/2001;
 - c) reiterada falta de documentação ou documentação insuficiente das justificativas para realização de aditamentos aos contratos;
 - d) indícios de contratações antieconômicas, constatadas por convites sempre dirigidos às mesmas empresas, o que resulta em diminuição da competitividade, a exemplo dos diversos convites enviados às empresas Assetenge Engenharia e Construção Ltda., Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda. e PLM Construções S/C Ltda.;
 - e) contratações com previsão de pagamento por disponibilidade de mão-de-obra e não por resultado no processo 13212/2004 (contratação da PLM Construções SC Ltda).
10. À peça 20, p. 44 - 56, nova instrução da Unidade Técnica, datada de 12/5/2010, propõe:
- 4.1 sobrestar o julgamento dos recursos de reconsideração interpostos nos presentes autos até o julgamento de mérito do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão n° 5.262/2008 - TCU - Ia Câmara (Ata 44/2008, Sessão de 2/12/2008);
 - 4.2 conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 4.3 alterar o subitem 9.2 do Acórdão n° 5.262/2008 - TCU - ia Câmara (Ata 44/2008, Sessão de 2/12/2008), condenando o Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado à multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, com nova graduação, com base nas irregularidades tratadas nos itens 2.2 (aditamento de valor em contrato de empreitada por preço global em infringência ao edital da licitação e às cláusulas contratuais) e 2.4 (reiterada falta de documentação ou documentação insuficiente das justificativas para realização de aditamentos aos contratos, em infringência ao princípio da motivação) desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da diferença entre a multa que vier a ser atribuída e a original ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
 - 4.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443, de 1992, e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação desta Corte;
 - 4.5 manter inalteradas as demais deliberações do Acórdão n° 5.262/2008 - TCU - ia Câmara (Ata 44/2008, Sessão de 2/12/2008); 4.6 dar ciência aos interessados do inteiro teor do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem. Em 13/9/2002 o Senac solicita o sobrestamento deste processo, tendo em vista que o TC 022.255/2007-3 ainda não havia sido apreciado, e poderia influir no mérito destas contas (peça 3, p. 42).



11. Como se observa, a única modificação proposta no acórdão recorrido é a alteração da gradação da multa, tendo em vista as novas irregularidades apreciadas.

12. O parecer do MP-TCU, datado de 30/7/2010, concordou parcialmente com a proposta da Secex/SP, apenas retirando-lhe o item 4.1, que previa o sobrestamento dos recursos de reconsideração. Tal proposta seria desnecessária, tendo em vista que os recursos não formam processo autônomo; apenas não haveria possibilidade de julgamento dos recursos de reconsideração antes da apreciação do recurso de revisão. Além disso, para a nova gradação da multa, considerou uma quantidade maior de irregularidades (peça 20, p. 59 – 65).

O Ministério Público entende desnecessária a proposta de sobrestar os recursos de reconsideração interpostos nos presentes autos até o julgamento de mérito do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU.

Os recursos, no TCU, não formam processos autônomos. Assim, levando em conta que, por ora, estão sendo examinadas as contas reabertas por força do recurso de revisão interposto pelo MPTCU e que, juntados a elas estão os recursos de reconsideração, não há possibilidade do julgamento destes ocorrer antes da apreciação do recurso de revisão.

Demais disso, o único responsável que pode ter sua situação agravada em razão do mencionado recurso de revisão é o sr. Luiz Francisco de Assis Salgado. Assim, apenas o julgamento do recurso de reconsideração interposto por este responsável deve aguardar o transcurso do novo prazo para interposição de recurso, caso seja dado provimento ao apelo do MPTCU.

Pelo exposto, o Ministério Público propõe:

- a) conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;
- b) alterar o subitem 9.2 do Acórdão 5.262/2008 - 1ª Câmara (ata 44/2008, sessão de 2.12.2008), majorando, com base nas irregularidades tratadas neste parecer, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicada ao sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, abatendo-se eventuais recolhimentos que tenham sido efetuados por força do Acórdão 5.262/2008 — 1ª Câmara;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação desta Corte;
- d) manter inalteradas as demais deliberações do Acórdão 5.262/2008 - TCU - 1ª Câmara (Ata 44/2008, Sessão de 2.12.2008);
- e) dar ciência aos interessados do inteiro teor do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem. A solicitação foi acolhida pelo Relator, que, em 11/10/2013, determinou o sobrestamento até o julgamento em definitivo do TC 022.255/2007-3 (peça 3, p. 43).

13. Em 11/10/2013, despacho do Relator, atendendo à solicitação feita pelo Senac no âmbito das contas de 2002, determinou o sobrestamento destes autos até o julgamento em definitivo do TC 022.255/2007-3 (peça 2, p. 252).

Processo sobrestante

14. No âmbito do TC 022.255/2007-3 foi emitido o Acórdão 5122/2014 – Primeira Câmara (peça 13), de Relatoria do Ministro Augusto Sherman, que converteu os autos em TCE, por meio de dois processos apartados, e aplicou aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto multas individuais de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00. As multas foram decorrentes das seguintes irregularidades:



a) reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos;

b) contratações antieconômicas;

15. Tais irregularidades permearam todo o período das obras, abrangendo os exercícios 2002 a 2008, conforme se verifica da leitura do mencionado acórdão (peça 27, p. 6-13). Segue trecho do voto condutor:

33. Quanto à ausência ou à insuficiência de documentação para justificar os aditamentos contratuais contendo acréscimo de itens e quantitativos, verifica-se que assiste razão à Secex/SP em não aceitar as justificativas dos gestores.

34. É de se notar que os responsáveis foram capazes de apresentar justificativas para os acréscimos contratuais em apenas dois, dos sete processos selecionados como amostra e questionados em audiência. Por conseguinte, não há como aferir a necessidade, a razoabilidade e a regularidade das alterações promovidas nos casos não justificados.

35. Conclui-se, assim, que a prática de não motivar as alterações contratuais infringiu o princípio da motivação e obstou o controle de legalidade dos referidos atos. Além disso, há que se ressaltar que tal falha constituiu-se em mais um dos fatores que contribuíram para inviabilizar o controle gerencial da obra realizada pelo Senac/SP.

36. Consequentemente, acolho a análise da Secex/SP como razão de decidir, e adoto a proposta de encaminhamento formulada no sentido da sanção aos responsáveis da penalidade de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

37. No tocante aos indícios de contratações antieconômicas a seguir expostos, também acolho as análises, incorporando-as às razões de decidir.

38. No processo 58568/2008, relativo ao fornecimento e montagem de estrutura metálica, a equipe de inspeção efetuou comparação dos preços contratados com o Sinapi e obteve indícios de sobrepreço (fls. 22/28-peça 34).

39. Nas justificativas, os responsáveis alegaram que os preços contratados estavam de acordo com o mercado, porém sem apresentar comprovação.

40. Nos novos documentos apresentados mais recentemente, o parecerista contratado pelos responsáveis argumentou que o custo unitário estabelecido pela Secex/SP não considerou os custos de transporte envolvidos nos serviços de “estrutura metálica” e “cobertura metálica”, mas não trouxe a composição auxiliar e documentos que comprovassem os custos extras incorridos, bem como acabou adotando os mesmos custos unitários utilizados pela unidade técnica. Restou à SecobEdificação efetuar o ajuste consistente na inclusão dos encargos complementares junto aos encargos sociais (vide seção II), o que ocasionou decréscimo no sobrepreço originalmente calculado (de R\$ 1.065.450,25 para R\$ 1.025.018,17).

41. Os demais contratos selecionados em amostra junto com o 58568/2008 também apresentaram sobrepreço, como demonstrado na última tabela que integra o relatório supra. Não custa repisar que o sobrepreço nas contratações examinadas será tratado como débito, motivo pelo qual não integra o fundamento para a proposta de aplicação de multa aos gestores.

42. Outro ponto relacionado à antieconomicidade das contratações trata da baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade, já que vinham sendo dirigidos às mesmas empresas. Nos contratos 12136, 12132 e 12214, executados por Fabricato, PLM e Assetenge (respectivamente, nas datas base de setembro/2002, setembro/2002 e outubro/2002), havia diversos serviços em comum. A Secex/SP efetuou simulações para verificar o que ocorreria se todas as três empresas, nos três convites, cotassem seus melhores preços. Os resultados constaram do relatório no item I-2.4.

43. As justificativas dos gestores centraram-se na afirmativa de que o Senac/SP vinha aprimorando os procedimentos com a finalidade de evitar a ocorrência.

44. Essas alegações não podem ser aceitas. Como fica claro a partir da comparação entre as tabelas do item I-2.4, se as empresas tivessem cotado seus melhores preços em cada um dos convites, não só os valores finais seriam inferiores, mas também o resultado dos certames seria diferente. Afora a possibilidade de conluio, que não foi abordada pela equipe de inspeção, a falha indica que a entidade não procedeu à prévia estimativa dos preços com o fito de verificar a adequabilidade dos valores oferecidos pelos licitantes e, assim, efetuar contratações mais econômicas.

45 Fica claro, portanto, que as justificativas oferecidas não podem ser acatadas. Mais uma vez, acolho a análise da Secex/SP e adoto a proposta de encaminhamento formulada no sentido da apenação dos responsáveis com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Esclareço que a prestação de contas do Senac de 2002, foi reaberta e encontra-se atualmente sobrestada.

46. Por fim, foi constatado pela CGU que o Senac/SP efetuou aquisições de equipamentos de ar condicionado obtendo preços duas vezes mais caros do que aqueles pagos pela empresa intermediadora junto ao fornecedor.

47. Novamente, as justificativas dos gestores não trouxeram explicações razoáveis para a constatação. Não foram apresentadas evidências comprobatórias para a alegação de que os preços obtidos estavam de acordo com o mercado e com as estimativas feitas pela entidade. A afirmação de que os preços incluíam os serviços de instalação não se sustenta, pois a CGU apurou que tais serviços não constaram do contrato. Também não há fundamento para a justificativa dos responsáveis no sentido de que os preços variariam conforme o volume de equipamentos adquiridos, uma vez que a Secex/SP constatou que o acréscimo de 200% nos preços cobrados pela empresa intermediadora em relação ao fornecedor manteve-se uniforme tanto na compra de 2, como na de 179 equipamentos.

48. Diante da falta de documentos que comprovem as alegações, dos valores apurados pela equipe de inspeção e do quadro de descontrole gerencial e normativo da obra, há que se concordar com a unidade técnica quanto à antieconomicidade das contratações em tela. Por conseguinte, não há como dar acolhimento às justificativas.

49. Considerando a similaridade da situação com aquela verificada em outros contratos analisados neste trabalho, penso que há indício consistente de débito. Por essa razão, entendo cabível efetuar-se a conversão em tomada de contas especial, tal como nos demais casos.

50. O último ponto questionado em audiência tratou da contratação de mão de obra com remuneração por disponibilidade, em vez de por resultados, nas contratações de serviços vinculados à execução da obra.

51. Aqui, também me manifesto de acordo com o parecer da unidade técnica no sentido de que não cabe a imposição de multa pela ocorrência, uma vez que as decisões desta Corte a respeito da matéria foram prolatadas posteriormente aos fatos apurados.

52. No que tange às demais propostas de determinação formuladas pela Secex/SP, cabe dar ciência das falhas à entidade, com alguns ajustes de redação.

(...) 54. A execução da obra do campus de forma direta, sem projeto básico completo, sem orçamentos e com extremo fracionamento de contratos (2.674 processos de contratação de serviços e em outros milhares de processos de aquisição de materiais básicos no período de 2002 a 2008), levou ao descontrole gerencial do empreendimento. Nos trabalhos de fiscalização levados a efeito pela Secex/SP, foi verificado que a entidade não dispunha de documento consolidado com a indicação dos quantitativos e custos de serviços associados a cada edificação, nem com o custo total da obra. Também foi constatado que a entidade não tinha meios de elaborar tal documento. Reitere-se que, quando questionada a respeito do valor gasto na obra, a entidade enviou informações que variaram de R\$ 107 milhões até R\$ 189 milhões. Conforme concluído pela equipe, a obra tornou-se inaudível, o que se afigura situação grave e arriscada considerando a estimativa de gastos (entre R\$ 100 milhões e 150 milhões).

16. Os responsáveis entraram com embargos de declaração contra o item que lhes aplicou as multas. O Acórdão 390/2015- Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Na sequência foram interpostos pedidos de reexame, que



foram parcialmente providos pelo Acórdão 4178/2015-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, reduzindo o valor das multas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 5.122/2014 – 1ª Câmara:

“9.3. aplicar a Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. manter inalterados os demais itens da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência deste acórdão, juntamente do relatório e do voto que o subsidiam, aos recorrentes.

17. Os responsáveis apresentaram embargos de declaração ao Acórdão 4178/2015-Primeira. O TCU conheceu do recurso, para no mérito rejeitá-lo (Acórdão 6198/2015 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro). Contra este último acórdão foram interpostos novos embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados (Acórdão 7591/2015 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro).

EXAME TÉCNICO

18. Inicialmente, cabe levantar o sobrestamento deste processo, tendo em vista o julgamento definitivo do TC 022.255/2007-3.

19. Cabe ainda avaliar se é preciso modificar a redação do Acórdão recorrido, o que será feito em partes, sob três aspectos:

- a) julgamento de mérito das contas do Sr. Amilcar Campana Neto;
- b) julgamento de mérito das contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado;
- c) aplicação das penalidades de multa aos responsáveis;

Contas do Sr. Amilcar Campana Neto

20. O responsável não faz parte do rol de responsáveis deste processo (peça 1, p. 4), não teve suas contas julgadas pelo Acórdão 5.262/2008-1ª Câmara, de modo que sua apenação no TC 022.255/2007-3 não repercute neste processo.

21. Conclui-se não haver repercussão do processo sobrestante sobre o Acórdão recorrido.

Contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado

22. Em relação ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, diferentemente, constou do rol de responsáveis e teve suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão 5.262/2008-1ª Câmara.

23. No processo sobrestante, conforme relatado no item 14 desta instrução, o responsável foi condenado em multa de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da apuração de débito, que ocorrerá nas correspondentes tomadas de contas especiais, cujos desfechos, mesmo que pela irregularidade, não têm repercussão prática no presente processo de contas.

24. As apurações levadas a efeito no processo sobrestante, portanto, conduzem ao juízo de irregularidade das contas do citado responsável, em consonância com o Acórdão original. Conclui-se não haver repercussão do processo sobrestante sobre o Acórdão recorrido.



Penalidades de multa

25. Os dois responsáveis foram apenados em ambos os processos. É preciso, portanto, avaliar se o julgamento do processo sobrestante acarretaria alteração na gradação das multas previstas no Acórdão recorrido, ou mesmo sua supressão, em caso de *bis in idem*.

26. Contudo, não é este o caso, tendo em vista que os fundamentos de aplicação das penalidades foram distintos nos dois processos.

27. No processo sobrestante, ambos os responsáveis foram apenados pelos motivos já listados nos itens 14 e 15 desta instrução, e que abarcam contratações antieconômicas e ausência de documentação suficiente para justificar termos aditivos.

28. Neste processo, os fundamentos das multas aplicadas pelo Acórdão 5.262/2008-^{a1} Câmara foram:

a) ausência de orçamento prévio ao convite 11.779/2004;

b) falta de registro, nos autos, da motivação para cancelamento do convite 11.779/2004;

c) ausência de justificativa de preço na Inexigibilidade 11.844/2004;

d) ausência de justificativa de preço relacionada ao processo 12.042/2004 – Santa Mônica Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda.

29. Os itens acima são comuns aos dois responsáveis. Especificamente em relação ao Sr. Luiz Francisco, houve ainda motivos adicionais, conforme abaixo:

a) uso indevido de inexigibilidade de licitação (processos 778/2004, 828/2004, 12042/2004, 1599/2004, 11844/2004);

b) dispensa indevida de licitação (processo 1784/2004);

c) ausência de justificativa de preço para o valor pago em aquisições de obras de arte (processos 1762, 1319, 1433 e 1435, todos de 2004);

d) ausência de justificativa de preço no Processo 778/2004;

e) ausência de justificativa de preço no Processo 12.042/2004;

f) desclassificação da empresa Etera por critério não previsto no edital, bem como por critérios subjetivos;

g) ausência de tratamento isonômico entre licitantes.

30. Comparando tais descrições com aquelas listadas nos itens 14 e 15 desta instrução (documentação insuficiente para justificar aditivos e contratações antieconômicas), referentes ao TC 022.255/2007-3, conclui-se que os fundamentos das multas são distintos, satisfeito o princípio do *non bis in idem*. Não há que se falar em supressão da multa do Acórdão recorrido.

31. Tampouco cabe aumentar a gradação das multas estipuladas no Acórdão 5.262/2008-1^a Câmara, como proposto na instrução à peça 20, p. 44 – 56, dado que as irregularidades ali tratadas foram justamente as já apreciadas no processo sobrestante, o qual resultou em novas multas aos gestores.

32. Conclusão: não há repercussão do processo sobrestante sobre o Acórdão recorrido.

Conclusão

33. Com o julgamento definitivo do TC 022.255/2007-3, conclui-se não mais caber nenhuma modificação no Acórdão recorrido, motivo pelo qual propõe-se considerar prejudicado o presente recurso de revisão, tendo em vista sua perda de objeto.

34. Por fim, após o julgamento deste recurso, é preciso dar seguimento ao processo, para que sejam julgados os recursos de reconsideração apostos às peças 9 – 19.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) levantar o sobrestamento do presente processo, tendo em vista o julgamento definitivo do TC 022.255/2007-3;
 - b) conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso III, 35, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do presente recurso de revisão, considerando-o prejudicado por perda de objeto, mantendo inalterado o teor do Acórdão 5.262/2008-1ª Câmara;
 - c) dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo – Senac/SP do inteiro teor do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;
 - d) após a notificação dos interessados, encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para instrução dos recursos de reconsideração apostos às peças 9 – 19.

Secex-SP, em 14/6/2017.

(Assinado eletronicamente)

Vitor Menezes Santana
AUFC – matrícula 6604-4